TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-10721/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3301/2011
PROTOCOLO	:	1033582
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – sob o nº TC/03301/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Vereador Presidente Senhor **WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressaltando que às Contas foi elaborada sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, 28 de junho de 1990, à época vigente.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar as Análises Processuais acostadas às ff. 45/53, 77/79 e 226/228.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio dos Ofícios às ff. 57, 83 e 231, oportunidade que apresentou justificativas e documentos acostados às ff. 59/76, 85/225 e 245/246, visando sanar as irregularidades diligenciadas.

5 – Em face do exposto, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar as peças supracitadas emitiu por derradeiro a Análise Conclusiva acostada às ff. 249/254, oportunidade que concluiu da seguinte forma:

> ***"RELATÓRIO***
>
> ***[...]***
>
> ***Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos atenderam parcialmente as nossas solicitações, tendo em vista que Anexo 15 encaminhado não foi corrigido, permanecendo as irregularidades mencionadas nos itens 6 e 4, respectivamente das Análises Processuais (ANP-03319/2011-fs.53 e ANP–06812/2011–fs.78), visto que os lançamentos contábeis registrados no Anexo 15 apresentam-se divergentes dos valores contábeis registrados no Anexo 13, portanto, não está de acordo com art. 89 c/c o art. 104 da Lei Federal nº 4320/64.***
>
> ***Quanto à irregularidade supracitada na ANP–10751/2011, fs. 226/228, inobservância ao limite constitucional disposto no Art. 29, VI, letra b da CF/88, relativo ao pagamento de subsídio acima do limite permitido aos Vereadores, tal fato já foi objeto de Análise (TC/MS 01756/2012 - Inspeção Ordinária nº 022/2012). Dessa forma, para evitar duplicidade de penalização dos responsáveis, em obediência ao princípio do non bis in idem, deixamos de fazer maiores explanações.***

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2010, não está de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64".

(Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes, e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com os autos do processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva acostada às ff. 249/254, da Inspetoria de Controle Externo, a Lei Municipal nº 693/2009 - LOA autorizou para Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 1.267.500,00 e, de acordo com os autos do processo no exercício financeiro não foi aberto nenhum crédito adicional, portanto, o valor dos créditos orçamentários autorizados permanecerem inalterados.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 837.948,59, que pelo visto na peça à f. 22 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com a peça à f. 24 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 837.952,73, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal R$ 4,14, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto na peça às ff. 14/15 (Extratos Bancários), **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses

recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela a peça à f. 24 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado despesa total com pessoal conforme visto na peça à f. 88 (Demonstração das Variações Patrimoniais) de R$ 654.536,19, ou seja, 3,40%, (três inteiros e quarenta centésimos por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de R$ 19.243.258,99, conforme apurado por esta Auditoria no Processo TC - 3539/2011, inerente a Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Aral Moreira – MS de 2010.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 8% (oito inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos ao realizar despesa de R$ 837.948,59, ou seja, 7% (sete inteiros por cento) calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior de R$ 11.970.896,08, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado na peça às ff. 249/254 (Análise Conclusiva);

6.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo Recebido de R$ 837.952,73, com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao realizar despesa de R$ 492.165,01, ou seja, 58,73% (cinquenta e oito inteiros e setenta e três centésimos por cento), conforme visto nas peças às ff. 22 e 24;

6.7.3 – Cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 30% (trinta inteiros por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, ressaltando que a Inspetoria de Controle Externo, neste caso, conforme alegado pelo Ordenador de Despesas às ff. 245/246 levou em consideração o percentual de 20% (vinte inteiros por cento) aplicado aos Munícipios de até dez mil habitantes, todavia, conforme Censo do IBGE de 2010 o Município de Aral Moreira tem 10.251 habitantes.

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Financeiro peça à f. 24; o Balanço Patrimonial peça à f. 25 e a Demonstração das Variações Patrimoniais peça à f. 88 estão apresentados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, todavia, **FOI ENCONTRADO IRREGULARIDADE** na consistência dos valores registrados da Demonstração das Variações Patrimoniais, tendo em vista a **não** inclusão das despesas de capital na ordem de R$ 1.221,50 no total geral da despesa orçamentária, contrariando o **art. 104** da mencionada Lei Federal, fato que se

enquadra no **inciso VIII** do **art. 42** da Lei Complementar Estadual nº 160, 02 de janeiro de 2012.

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão em desacordo com a vigente ordem legal, conforme exposto no **subitem 6.8.1** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

8.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Vereador Presidente Senhor **WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA.**



9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de setembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl